



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**CONCLUSÃO**

Aos 14/12/2018 11:44:16, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. REGINALDO SIQUEIRA. Eu, subscrevo.

**SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0057828-81.2006.8.26.0506**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Assunto Principal do Processo << Informação indisponível >>**  
 Requerente: **Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo**  
 Requerido: **Antonio Palocci Filho**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **REGINALDO SIQUEIRA**

**Vistos.**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** ajuizou a presente ação civil pública contra **ANTONIO PALOCCI FILHO**, alegando, em síntese, que o requerido, no ano de 2002, durante sua gestão como Prefeito do Município de Ribeirão Preto, praticou irregularidades e atos lesivos ao patrimônio público, consistentes em:

- 1) promover a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais no orçamento anual sem a existência de recursos financeiros prevista no art. 43 da Lei nº 4.320/64, em valor excessivo de R\$ 23.987.765,73;
- 2) efetuar pagamentos indevidos de gratificações para vinte e seis servidores técnicos em contabilidade sem que tenham assinado balancetes na qualidade de corresponsáveis, como exigido pelo art. 21 da Lei Municipal nº 410/94;
- 3) autorizar a concessão de adiantamentos irregulares à Liga Ribeirãopretana de Futebol e Desportiva, no valor de R\$ 494.484,92, e à Crescer Crédito Solidário, no valor de R\$ 200.000,00, em afronta ao disposto no art. 68 da Lei nº 4.320/64, que restringe esse tipo de operação a despesas urgentes feitas por servidores públicos, e ao art. 1º do Decreto Municipal nº 085/97, que limita a despesa em R\$ 8.000,00;
- 4) deixar de reter a contribuição previdenciária de 20% devida pelos profissionais autônomos, em desacordo com o que determina o art. 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91;
- 5) cancelar empenhos de despesas, no valor total de R\$ 6.041.519,98, sem previsão legal, com a finalidade de mascarar ou maquiar o déficit da execução financeira e orçamentária;

**0057828-81.2006.8.26.0506 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**

**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**

**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

**RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

6) aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental somente 58,67% dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição Federal, quando o correto seria 60%, na forma do disposto no art. 60 do ADCT;

7) realizar o procedimento licitatório Tomada de Preços nº 16/02 para aquisição de 22 veículos automotores, com direcionamento da compra, já que o edital era excessivamente detalhado, de forma a propiciar que alguns itens pudessem ser vendidos somente por um fornecedor, bem como adquirir de forma direta, sem a devida justificativa da urgência, três veículos para os quais não houve licitante;

8) permitir um resultado deficitário de 11,10% na execução orçamentária, no valor de R\$ 39.769.733,02, em afronta aos princípios da transparência e planejamento, previstos no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e contrariando o disposto no art. 9º da mesma Lei, ao não adequar o volume de empenhos à receita;

9) praticar irregularidades na execução de contratos firmados pela Prefeitura com as empresas Spel Engenharia Ltda, Construtora Lagoinha Ltda e Liga Ribeirãopretana de Organizações Carnavalescas, consistentes, respectivamente, no pagamento de uma parcela da obra de pavimentação asfáltica na rotatória da Rua Major Francisco Gandra e Av. Miguel Pádula sem a sua conclusão no prazo previsto; no reajuste do valor do aluguel dos imóveis da Av. Presidente Kennedy, nº 2634, e da Rua Antonio Fernandes Figueroa, nº 1807, em percentual elevado e sem previsão contratual; e acrescer em 25%, sem qualquer tipo de justificativa, o valor original devido para prestação do serviço de organização, coordenação e fiscalização do desfile de carnaval de rua daquele ano;

10) permitir o aumento excessivo das dívidas fluantes e fundadas e realizar a inscrição abusiva de restos a pagar, em afronta ao disposto nos arts. 1º, § 1º, 9º e 13, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, sustentando a ocorrência de ato de improbidade administrativa, nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Lei nº 8.429/92, pretende a condenação do requerido ao ressarcimento dos danos causados, aplicando-lhe, ainda, as penalidades previstas no art. 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92.

Indeferiu-se o pedido liminar de decretação da indisponibilidade dos bens do requerido (fls. 97/98) e contra esta decisão o Ministério Público interpôs agravo de instrumento (fls. 100/108), cujo v. acórdão negou provimento ao recurso (fls. 301/316).

Citada (fls. 243), a Fazenda Municipal entendeu ser desnecessária sua intervenção no polo ativo ou passivo, em razão do Tribunal de Contas do Estado ter emitido parecer favorável à aprovação das contas daquele exercício financeiro (fls. 245/248).

Notificado (fls. 298), o requerido não apresentou defesa preliminar (fls. 299).

Foi recebida a petição inicial (fls. 300).

Citado (fls. 324), o requerido contestou (fls. 331/407), arguindo, em preliminares,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

incompetência da Justiça Estadual, falta de interesse de agir, ilegitimidade de parte ativa, ilegitimidade de parte passiva, litisconsórcio passivo necessário, inépcia da petição inicial e impossibilidade jurídica do pedido, e no mérito pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de não praticou qualquer irregularidade ou ato de improbidade administrativa, pois além das contas do exercício de 2002 já terem sido aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, também não há prova da ocorrência dos fatos alegados nem de sua relação com o cometimento de qualquer deles.

Houve réplica (fls. 777/796).

Juntaram-se documentos novos (fls. 907/1160).

As partes, por memoriais, apresentaram suas alegações finais (fls. 1194/1260 e 1264/1287).

Processou-se, em apenso, o incidente de impugnação ao valor da causa, que foi acolhido em segundo grau de jurisdição.

É o relatório.

**DECIDO.**

A competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual, porque se trata de ação civil pública por ato de improbidade administrativa atribuído a ex-prefeito municipal. Não se está cobrando o pagamento ou a devolução de valor não retido a título de contribuição previdenciária devida ao INSS, mas tão somente se alega a omissão do requerido no seu dever de zelar pela coisa pública, o que afasta qualquer interesse da União ou sua autarquia.

E a decisão do Tribunal de Contas ou mesmo a deliberação a respeito pelo Poder Legislativo, atos dotados de cunho político, não condicionam o exercício do direito de ação nem vinculam a decisão judicial. Eventual inexistência de provas das irregularidades apontadas na petição inicial implica em improcedência do pedido, não em falta de interesse de agir.

Quanto à legitimidade ativa, é função do Ministério Público promover a ação civil pública, ainda mais, como no caso, em que se sustenta a ocorrência de ato lesivo ao erário. E o requerido, como agente político a quem se atribui a responsabilidade pela prática de ato de improbidade administrativa, é quem deve mesmo figurar no polo passivo da ação.

Sem que o Ministério Público tenha vislumbrado, pelas provas dos autos, a participação dolosa de terceiros na prática dos atos irregulares, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário.

Também não procede a alegação de inépcia da petição inicial, porque dos fatos nela narrados, consistentes em irregularidades caracterizadoras, em tese, de atos de improbidade administrativa, decorre logicamente o pedido para aplicação das respectivas penalidades legais. A anulação de atos e contratos, especialmente quando já exauridos, não é pressuposto para a condenação.

Por fim, o agente político está sujeito ao regime jurídico da Lei nº 8.429/92, porquanto a responsabilização política, prevista no Decreto-lei nº 201/67, é compatível com apuração da prática de ato de improbidade administrativa.

Nesse sentido:

*“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTES POLÍTICOS. COMPATIBILIDADE ENTRE REGIME ESPECIAL DE RESPONSABILIZAÇÃO POLÍTICA E A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.*

*1. Primeiramente, é de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

2. *Esta Corte Superior admite a possibilidade de ajuizamento de ação de improbidade em face de agentes políticos, em razão da perfeita compatibilidade existente entre o regime especial de responsabilização política e o regime de improbidade administrativa previsto na Lei n. 8.429/92, cabendo, apenas e tão-somente, restrições em relação ao órgão competente para impor as sanções quando houver previsão de foro privilegiado racione personae na Constituição da República vigente. Precedentes.*

3. *Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte provido.*” (STJ – Resp 1282046/RJ – Segunda Turma – Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 16.02.2012).

Rejeitadas as preliminares, no mérito o pedido procede em parte.

Dispõe o art. 43, “caput” e § 1º, incisos I a IV, da Lei nº 4.320/64:

*“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*

*IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.”*

E conforme relatório técnico emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, mais precisamente a fls. 112/113, foi constatado que no exercício de 2002 a Municipalidade abriu créditos adicionais no montante de R\$ 93.735.703,00, sendo R\$ 20.953.163,00 provenientes de excesso de arrecadação, R\$ 14.117.000,00 advindos do superávit financeiro do exercício anterior e R\$ 58.665.540,00 abertos com recursos de anulações de dotações.

Ocorre que, como lá apurado, o superávit do exercício de 2001 foi de R\$ 11.122.367,27, tendo ocorrido, portanto, uma abertura indevida de créditos adicionais a este título no valor de R\$ 2.994.632,73.

Também se constatou que no exercício de 2002 ocorreu um déficit de arrecadação da ordem de R\$ 9.241.197,08, desautorizando, portanto, qualquer abertura de crédito adicional a este título.

Em resumo, houve a abertura indevida de crédito adicional no montante total de R\$ 23.947.795,73.

É certo que o próprio Tribunal de Contas do Estado, a fls. 467/474, emitiu parecer favorável à aprovação das contas daquele exercício financeiro, com a consequente efetiva aprovação pela Câmara Municipal (fls. 476/486), tudo baseado na imprevisibilidade do déficit na execução orçamentária, decorrente de inúmeras liminares judiciais obtidas pelos contribuintes contra a atualização da planta genérica de valores, causando um índice de inadimplência de 47% no recolhimento do IPTU.

Referido fundamento, porém, não torna o ato regular, primeiro porque a insurgência dos contribuintes contra a majoração de tributo e prolação de decisões judiciais desfavoráveis à Fazenda são fatos logicamente previsíveis, e, depois, porque não basta a previsão de excesso de arrecadação para autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais. É necessária, como expressamente consignado no transcrito art. 43 da Lei nº 4.320/64, a efetiva existência de recursos disponíveis para que possa ocorrer a despesa, de maneira que a abertura de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

créditos adicionais somente é possível quando já houve a arrecadação em excesso e os recursos estejam disponíveis.

Quanto à gratificação paga aos servidores Técnicos em Contabilidade, assim dispõe o art. 21 da Lei Complementar Municipal nº 410/94:

*“Art. 21 - Os Técnicos em Contabilidade da Administração Direta e Autárquica que assinarem balancetes, na qualidade de corresponsáveis com as respectivas chefias, farão jus a uma gratificação mensal de 30% (trinta por cento), calculada sobre o vencimento-base.”*

Portanto, além do servidor ser ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade, para ter direito ao recebimento da gratificação é necessário também que assine balancetes na qualidade de corresponsável com a respectiva chefia.

Ocorre que, como apurado no relatório do Tribunal de Contas do Estado, a fls. 121/123, no exercício de 2002 foi paga a quantia total de R\$ 49.339,61 a título da referida gratificação mensal, mas a vinte e seis servidores que não assinaram balancetes.

Não cumpridos os requisitos legais, o servidor não tem direito à gratificação e, portanto, os pagamentos foram indevidos.

E porque se pleiteia o ressarcimento ao erário com a condenação do agente político ordenador da despesa, sem a exigência de que os próprios servidores restituam as quantias recebidas, dispensável a sua inclusão no polo passivo da presente ação.

No que se refere aos valores pagos à Liga Ribeirãopretana e à Crescer, no montante total de R\$ 694.484,92, o relatório técnico do Tribunal de Contas do Estado, a fls. 123/124, aponta que os repasses ocorreram a título de “Adiantamento”.

Esse regime de pagamento está disciplinado no art. 68 da Lei nº 4.320/64, nos seguintes termos:

*“Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.”*

No âmbito no Município de Ribeirão Preto à época estava em vigência a Lei Municipal nº 7.650/97, cujo art. 2º continha a seguinte redação:

*“Art. 2º - Consideram-se despesas efetuadas com o Regimento de Adiantamentos:*

*I – as extraordinárias e urgentes;*

*II – as efetuadas distantes da sede do Município;*

*III – as que custeiem viagens do Prefeito, de Servidores e de eventuais agentes públicos, a serviço do município;*

*IV – as miúdas e de pronto pagamento.*

*§ 1º - A entrega de numerário em Regime de Adiantamentos será feita a servidor municipal ou agente nomeado para tal fim.”*

O numerário adiantado, portanto, devia ser entregue a um servidor e referir-se a despesa expressamente definida em lei, em que não se incluía o adiantamento a entidades filantrópicas.

O Decreto Municipal nº 85/97, que regulamentou a Lei Municipal nº 7.650/97, até





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**

**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**

**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

**RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

dispunha em seu art. 2º, inciso III, que os adiantamentos poderiam ser aplicados para casos de despesas realizadas por entidades sujeitas ao atendimento, mas a disposição é notoriamente contrária à legislação federal e municipal, extrapolando, portanto, sua natureza meramente regulamentadora.

Nem mesmo se pode enquadrá-las como despesas extraordinárias e urgentes, notadamente porque a excepcionalidade refere-se à própria Administração Pública, e não a terceiros, cuja eventual dificuldade financeira não autoriza o repasse indiscriminado de verba pública, ainda mais, como no caso, em que não houve prestação de contas, como também apurado pelo setor técnico do Tribunal de Contas do Estado.

Também não houve a retenção e o respectivo recolhimento das Contribuições Previdenciárias devidas pelos prestadores de serviços, como apurado a fls. 127 do relatório do Tribunal de Contas do Estado.

Note-se que o art. 22 da Lei nº 8.212/91 impõe ao tomador do serviço a obrigação de reter e recolher o valor devido, equivalente a 20% da remuneração paga.

Como não há prova nem alegação de que houve a retenção, não se pode concluir que a verba teve destinação diversa da prevista em lei, mas ainda assim houve omissão da Municipalidade ao não cumprir obrigação legal.

Foi apurado, ainda, déficit orçamentário em todos os trimestres, no total de 11,10%, correspondente a R\$ 39.769.733,32, sem que tenha sido determinado contingenciamento de empenhos ao longo do exercício financeiro de 2002, bem como endividamento de R\$ 40.437.283,03 referentes a compromissos de curto prazo, contabilizados em Restos a Pagar, sem a existência de recursos disponíveis para saldar as dívidas, pois que ao final do exercício a Municipalidade possuía disponibilidade financeira de apenas R\$ 10.710.640,85 (fls. 130/132 e 194).

A conduta infringe o disposto nos arts. 1º, §1º, 9º e 13, todos da Lei Complementar nº 101/00, que exige responsabilidade na gestão fiscal, especialmente mediante limitação de empenho e movimentação financeira, a fim de prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Em consequência, o ato configura infração administrativa, nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei nº 10.028/00:

*“Art. 5º - Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:*

*.....*  
*III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;”*

6 Referido relatório aponta, a fls. 188/192 e 197/199, complementado a fls. 205/207, que no exercício financeiro de 2002 foi aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental somente 58,67% dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição Federal.

O art. 60 do ADCT, com a redação dada pela EC nº 14/96, vigente à época, dispunha que:

*“Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.”*

Não foi atingido, portanto, o percentual mínimo dos recursos que deviam ter sido aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**

**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**

**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

**RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

E apesar do Tribunal de Contas do Estado ter opinado favoravelmente à aprovação das contas do exercício de 2002, a decisão daquela E. Corte, juntada a fls. 467/474, que não é vinculante, limitou-se a acolher as razões de defesa, sem justificar a conclusão.

Ocorre que na defesa administrativa, mais especificamente a fls. 529, comprova-se o cumprimento da exigência de aplicação de no mínimo 25% da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Não há prova e nem se menciona, porém, que foram aplicados os 60% dessa receita no ensino fundamental.

Também consta no relatório, a fls. 133/134, que na Tomada de Preços nº 16/02, realizada visando a aquisição de 22 veículos automotores, além de ter sido elaborado o edital com excesso de detalhamento para um dos itens, mais especificamente o caminhão  $\frac{3}{4}$ , limitando a concorrência de tal forma que somente um fabricante poderia atender as exigências, também se dispensou nova licitação, com aquisição direta, em relação a três veículos para os quais não houve licitante.

A existência da licitação e aquisição direta, como relatado pelo Tribunal de Contas do Estado, também é admitida na defesa administrativa, mais precisamente a fls. 149/150, juntada pelo próprio requerido com a contestação.

Quando a licitação resultar deserta admite-se mesmo sua dispensa, autorizada a contratação direta, mas a Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, inciso V, exige que, além de não acudirem interessados, também se justifique que sua repetição causará prejuízo à Administração.

No caso, como não se justificou a inviabilidade da realização de nova licitação, até porque, como consta no relatório do Tribunal de Contas do Estado, na aquisição direta foram convidados oito fornecedores, o que comprova a existência de vendedores em potencial, a dispensa do procedimento licitatório foi irregular.

No que se refere ao suposto direcionamento da licitação, especialmente porque não se juntou o respectivo edital, não há mesmo nos autos elementos suficientes para se avaliar e concluir que o objeto estava excessivamente detalhado a ponto de inviabilizar a concorrência.

Motor 3.5, potência de 130 CV e sistema de freio a disco com ABS nas rodas traseiras não é suficiente, por si só, para indicar que as especificações são restritas no mercado.

Por fim, a fls. 140/146 do relatório do Tribunal de Contas do Estado, há apontamento de irregularidades na execução de três contratos.

O primeiro deles diz respeito à contratação da Spel Engenharia Ltda, para execução de pavimentação asfáltica e galerias de águas pluviais da rotatória interligando a Rua Major Francisco Gandra e a Av. Miguel Pádula.

Consta que o contrato foi assinado em 03/10/2002 e tinha previsão de prazo de execução de 120 dias, mas apesar de prorrogado por três vezes a obra ainda estava paralisada.

Os documentos de fls. 1040/1067 comprovam a contratação e as sucessivas prorrogações de prazo, com conclusão das obras no final do ano de 2004.

Um serviço inicialmente previsto para ser concluído em quatro meses, demorou dois anos ou seis vezes mais, demonstrando evidente falha no planejamento, em afronta ao disposto nos arts. 6º, inciso IX, alínea "f", e 8º, ambos da Lei nº 8.666/93.

O segundo contrato refere-se à locação de imóveis da Construtora Lagoinha Ltda, em cujo relatório do Tribunal de Contas do Estado, a fls. 141/143, aponta-se a concessão de reajuste do valor do aluguel sem previsão contratual.

Como ali relatado, o contrato firmado em 07/01/1999 tinha o valor do aluguel estipulado em R\$ 18.000,00, para os dois imóveis.

Porém, sem previsão contratual mesmo depois das prorrogações de prazo, foi acordado reajuste do valor do aluguel, em 07/06/2002, para R\$ 22.000,00.

A inexistência de índice de reajuste em contrato não autorizava a Administração a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**

**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**

**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

**RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

majorar o valor do aluguel, por ofensa aos princípios da legalidade e economicidade, como previsto no art. 70 da Constituição Federal e no art. 32 da Constituição Estadual.

O terceiro contrato, firmado com a Liga Ribeirãopretana, refere-se a organização, coordenação e fiscalização do desfile de carnaval de rua do ano de 2002, cuja irregularidade apontada consiste na majoração do valor do contratado em 25%, sem justificativas.

Todo o procedimento de licitação, contratação e execução do serviço está também comprovado pelos documentos de fls. 1069/1147.

Consta a fls. 1139/1140 uma re-ratificação em que se eleva o valor do contrato de R\$ 73.325,00 para R\$ 91.656,25.

A justificativa para o aditamento está juntada a fls. 1136, onde se alega o acréscimo de despesas em razão da alteração da data do desfile de um domingo para a próxima terça-feira.

Ora, a mera alteração da data do evento não é suficiente para concluir que o serviço torna-se mais oneroso. Organizar, coordenar e fiscalizar o carnaval de rua em um domingo ou na terça-feira, a princípio, exige o mesmo empenho. Era necessário apresentar planilha detalhada, informando os itens dos serviços que se tornariam mais onerosos com a mudança da data, ainda mais, como no caso, em que a majoração foi de 25%.

Aqui, mais uma vez, houve irregularidade, por afronta aos princípios da economicidade e legalidade.

Tantas afrontas aos princípios que norteiam a Administração, especialmente o da legalidade, no mesmo exercício financeiro, impõem a conclusão de que o requerido, na qualidade de Prefeito Municipal, agiu com dolo ao menos genérico, porque tinha conhecimento das ilegalidades e as ordenou ou não tomou providências para fazer cessá-las.

Exceto quanto à gratificação paga indevidamente aos servidores, à majoração do aluguel dos imóveis sem previsão contratual e ao acréscimo injustificado do preço do serviço de organização do carnaval de rua, não há prova de prejuízo ao erário.

Evidente que pagar quantia indevida, a título de vencimentos, locação e remuneração de serviços de terceiros, causa prejuízo aos cofres públicos. O Município, no primeiro caso, não teve qualquer contraprestação que justificasse o pagamento das gratificações. Quanto aos segundo e terceiro casos, podia ter usufruído dos imóveis alugados e dos serviços contratados, sem a obrigação de pagar nada além do previsto nos contratos.

Nos demais casos, embora caracterizadores de improbidade administrativa, não houve dano ao erário ou não há prova de sua ocorrência.

Assim, nos termos do art. 10, incisos I, V, VIII, IX, XI e XII, e art. 11, incisos I, II, ambos da Lei nº 8.429/92, está caracterizada a prática de ato de improbidade administrativa pelo requerido, sujeitando-se às sanções previstas no art. 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92.

Em consequência, deve cumprir as seguintes penalidades:

- 1) ter seus direitos políticos suspensos por cinco anos;
- 2) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;
- 3) ressarcir os danos, em valor equivalente ao que foi pago indevidamente como gratificação aos servidores públicos e a título de majoração nos contratos de locação dos imóveis e de prestação de serviços de organização do carnaval de rua, tudo com correção monetária a contar dos desembolsos;
- 4) pagar multa civil em valor equivalente ao do dano, atualizada monetariamente;

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**

**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**

**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

**RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a a prática de ato de improbidade administrativa, como previsto no art. 10, incisos I, V, VIII, IX, XI e XII, e art. 11, incisos I, II, ambos da Lei nº 8.429/92, e, em consequência, com base no art. 12, incisos II e III, da mesma Lei, **CONDENAR** o requerido a:

1. suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos;
2. ressarcimento dos danos, em valor equivalente ao que foi pago indevidamente como gratificação aos servidores públicos e a título de majoração nos contratos de locação dos imóveis e de prestação de serviços de organização do carnaval de rua, tudo com correção monetária pelo IPCA-E a contar dos desembolsos;
3. pagamento, em favor do Município, da pena de multa civil equivalente ao dano causado, devidamente atualizada pelo IPCA-E.
4. proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

Oportunamente, se houver apelação e o recurso não for recebido no efeito suspensivo, ou então por ocasião do trânsito em julgado da sentença, se confirmada, comunique-se a Justiça Eleitoral a respeito da suspensão dos direitos políticos.

Pela sucumbência, porque o Ministério Público decaiu de parte mínima do pedido, o requerido arcará com o pagamento das custas e despesas processuais.

Com ou seu recurso voluntário, encaminhem-se para o reexame necessário.  
P.I.C.

Ribeirão Preto, 29 de março de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA